



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 333.614 - SP (2015/0204050-8)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : FÁBIO HENRIQUE ESPOSTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALEX MOURA DIAS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ART. 121, § 2º, INCISOS I E IV, DO CÓDIGO PENAL. PRONÚNCIA. NULIDADE. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE DENÚNCIA E PRONÚNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. CULPABILIDADE. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 11/9/2012; RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do **writ** substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 2/9/2014; HC n. 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.528/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - Tendo em vista que o pedido de nulidade da decisão de pronúncia não foi apreciado pelo eg. Tribunal **a quo**, não é possível a esta Corte preceder a tal análise, sob pena de indevida supressão de instância (**precedentes**).

IV - **In casu**, o aumento da pena-base do crime de homicídio se deu em razão da valoração negativa da circunstância judicial da culpabilidade, consideradas as especificidades do caso concreto, mormente diante do modo de agir do réu, ao desferir não apenas um, mas ao todo três disparos contra a vítima - um deles na cabeça - , inclusive quando esta já estava caída ao solo, denotando maior reprovabilidade da sua conduta (**precedentes**).

Habeas Corpus não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de março de 2016 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 333.614 - SP (2015/0204050-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Cuida-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso especial impetrado em favor de ALEX MOURA DIAS contra v. acórdão prolatado pela col. Sexta Câmara Criminal do eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Depreende-se dos autos que o paciente foi denunciado como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, incisos II e IV, c.c. o art. 29, **caput**, do CP.

Posteriormente, foi pronunciado pela prática de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I e IV, do CP).

Levado a julgamento perante o Tribunal do Júri, foi condenado como incurso no art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal, à pena de 16 (dezesesseis) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado.

Irresignada, a defesa interpôs apelação, pleiteando a redução da pena privativa de liberdade. O recurso foi desprovido (fls. 30-33).

Daí a impetração do presente **habeas corpus**, em que a Defensoria Pública alega que o paciente "*foi pronunciado e condenado por homicídio cometido com motivo torpe, e tal qualificadora não foi descrita na denúncia do Ministério Público, nem tampouco houve aditamento*" (fl. 2).

Explicita que a peça acusatória não mencionou a existência de motivo torpe no cometimento do suposto delito, entretanto, o paciente foi pronunciado pela prática do crime com a consideração desta qualificadora.

Alega, ainda, constrangimento ilegal diante do aumento da pena base em razão da circunstância de que teria o paciente se utilizado de recurso que impossibilitou a defesa da vítima, fundamento que também teria sido utilizado para qualificar o próprio delito, ocasionando, no seu entender, **bis in idem**.

Por fim, requer a concessão da ordem para que seja decretada a nulidade do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processo a partir da pronúncia do paciente, ou, subsidiariamente, que a pena base seja fixada no mínimo legal.

O pedido liminar foi **indeferido** (fl. 37).

As informações da autoridade apontada como coatora foram prestadas às fls. 50-114.

O Ministério Público Federal, às fls. 119-121, manifestou-se pela manutenção da r. decisão impugnada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 333.614 - SP (2015/0204050-8)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ART. 121, § 2º, INCISOS I E IV, DO CÓDIGO PENAL. PRONÚNCIA. NULIDADE. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE DENÚNCIA E PRONÚNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. CULPABILIDADE. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 11/9/2012; RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do **writ** substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 2/9/2014; HC n. 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.528/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - Tendo em vista que o pedido de nulidade da decisão de pronúncia não foi apreciado pelo eg. Tribunal **a quo**, não é possível a esta Corte preceder a tal análise, sob pena de indevida supressão de instância



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(precedentes).

IV - **In casu**, o aumento da pena-base do crime de homicídio se deu em razão da valoração negativa da circunstância judicial da culpabilidade, consideradas as especificidades do caso concreto, momento diante do modo de agir do réu, ao desferir não apenas um, mas ao todo três disparos contra a vítima - um deles na cabeça - , inclusive quando esta já estava caída ao solo, denotando maior reprovabilidade da sua conduta (precedentes).

Habeas Corpus não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 11/9/2012; RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 13/5/2014).

As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do **writ** substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 2/9/2014; HC n. 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.528/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 4/6/2014).

Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

Dessarte, passo ao exame das razões veiculadas no **mandamus**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inicialmente, deve-se frisar a impossibilidade de análise do pedido de nulidade da decisão de pronúncia, uma vez que a matéria sequer foi examinada pelo eg. Tribunal **a quo**, ficando impedida esta Corte de proceder a tal análise, sob pena de indevida **supressão de instância**.

Nesse sentido é o entendimento das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte de Justiça, **verbis**:

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU E REVISÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADES. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. VÍCIO NÃO ALEGADO NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o **writ** quando utilizado em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

2. **Não pode esta Corte Superior conhecer originariamente de matéria não analisada pelo Tribunal a quo, sob pena de indevida supressão de instância.**

3. Ademais, prevalece nesta Corte, o entendimento de que eventuais irregularidades ocorridas durante a instrução criminal e após a decisão de pronúncia, nos processos de competência do júri, devem ser suscitadas em preliminar de alegações finais ou tão logo seja possível, com base no que dispõe o art. 571 do CPP, sob pena de preclusão.

4. Não há falar em prescrição da pretensão punitiva, porquanto não decorrido prazo superior a 20 anos (art. 109, I, do CP) entre os marcos interruptivos, necessários à sua configuração.

5. **Habeas corpus não conhecido**" (HC n. 269.480/RO, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 25/2/2016).

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (19 VEZES). 'MASSACRE DE ELDORADO DOS CARAJÁS'. ALEGADA NULIDADE DA DECISÃO DE PRONÚNCIA, POR VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO INCISO IX DO ART. 93 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NAS RAZÕES DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SUPOSTA NULIDADE SOMENTE ARGUIDA PASSADOS MAIS DE 13 ANOS DA CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO QUE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ENCERROU A PRIMEIRA FASE DO TRIBUNAL DO JÚRI. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Agravante, ao interpor recurso em sentido estrito na origem, não alegou a nulidade da decisão de pronúncia por suposta ofensa ao disposto no art. 93, inciso IX, da Constituição da República. **A matéria, igualmente, não foi debatida pelo Tribunal de Justiça, o que evidencia a flagrante incompetência desta Corte Superior para conhecer do tema, sob pena de indevida supressão de instância.**

2. Ainda que assim não fosse, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça têm se posicionado pela impossibilidade de se reconhecer a eventual nulidade da instrução criminal quando suscitada após vários anos de sua ocorrência. Isso porque o Direito Penal busca, dentre outros objetivos, a pacificação social vulnerada pela violação do bem jurídico, intento que não será atingido se a ação penal ficar em aberto **ad aeternum** - v.g. STF, HC 113.919/SP, 1.^a Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 27/08/2013; STJ, HC 238.866/PE, 6.^a Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 27/06/2014.

[...]

4. *Agravo regimental desprovido*" (AgRg no HC n. 233.595/PA, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 2/9/2014).

Por outro lado, no que tange ao pedido subsidiário de redução da pena base para o patamar mínimo legal, tenho que a pretensão não prospera.

A sentença, no que tange à dosimetria da pena, estabeleceu:

"Passo à aplicação da pena, em três etapas, de acordo com as regras do art. 68 do Código Penal.

O motivo torpe, aqui, é considerado para efeito de qualificar o crime (art. 121, § 2º, I do Código Penal), de modo que a pena inicial é de 12 anos de reclusão.

*Na primeira fase, a pena é aumentada em 1/6 tendo em vista a culpabilidade exacerbada resultante do **modus operandi** do crime, especialmente a frieza com que cometido, já que após efetuar um disparo que levou a vítima a correr, o acusado desferiu mais dois disparos, inclusive com a vítima caída e na cabeça desta; a pena alcança 14 (quatorze) anos de reclusão.*

Na segunda fase, a pena é aumentada em 1/6 uma vez que os Srs. Jurados reconheceram que o delito foi praticado de modo a impossibilitar a defesa da vítima (art. 61, II, 'c', CP), chegando a 16 (dezesseis) anos e 04 (quatro) meses.

Na terceira fase, não há minorantes ou majorantes.

Torno definitiva, pois, a pena de 16 (dezesseis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação penal e CONDENO o acusado ALEX MOURA DIAS como incurso no art. 121, § 2º, I e IV do Código Penal,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicando-lhe, em consequência, a pena de 16 (dezesseis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado" (fls. 74-75).

O eg. Tribunal de origem, ao examinar a reprimenda fixada, em grau de apelação, asseverou:

"No tocante à reprimenda, a sentença não merece nenhum reparo.

*Observo que a pena-base foi assentada em 1/6 acima do mínimo legal, ou seja, 14 anos de reclusão, e assim deve permanecer, porquanto o Juiz Presidente justificou os motivos pelos quais resolveu exacerbá-la, obedecendo fielmente aos ditames do artigo 59 do Estatuto Repressivo, levando em consideração 'o **modus operandi** do crime, especialmente a frieza com que cometido, já que após efetuar um disparo que levou a vítima a correr, o acusado desferiu mais dois disparos, inclusive com a vítima caída e na cabeça desta' (fl. 439).*

Em seguida, por conta das duas qualificadoras reconhecidas pelo Conselho de Sentença, o Magistrado, criteriosamente, considerou uma delas como elemento integrativo do tipo (motivo torpe), enquanto a outra como agravante genérica (recurso que dificultou a defesa do ofendido), motivo pelo qual a reprimenda foi aumentada em mais 1/6, totalizando, em definitivo, 16 anos e 4 meses de reclusão" (fl. 96).

O exame das rr. decisões acima transcritas evidencia, a meu ver, adequação no que tange à dosimetria da pena imposta ao ora paciente.

No caso em tela, constata-se que a pena-base do crime de homicídio foi fixada acima do patamar mínimo no tocante à circunstância judicial da culpabilidade, mas com fundamentação concreta e dentro do critério da discricionariedade juridicamente vinculada.

Dessarte, o **quantum** de aumento da reprimenda não se mostra desproporcional, ainda mais porque o d. Magistrado fundamentou suas razões nas especificidades do caso concreto, mormente diante do modo de agir do réu, ao desferir não apenas um, mas ao todo três disparos contra a vítima - um deles na cabeça - , inclusive quando esta já estava caída ao solo, denotando maior reprovabilidade da sua conduta.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE. ACENTUADA REPROVABILIDADE DA CONDUTA DELITUOSA PRATICADA. MAUS ANTECEDENTES. CONDENAÇÕES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANTERIORES. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE PARA AFASTAR A CONCLUSÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. MOTIVOS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. QUALIFICADORA. UTILIZAÇÃO PARA AGRAVAR A PENA-BASE. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. *Não há constrangimento ilegal no ponto em que foi realizado o aumento da pena-base em razão da culpabilidade, haja vista a acentuada reprovabilidade da conduta delituosa praticada pelo paciente, bem evidenciada pelo modus operandi empregado no cometimento do delito - tendo em vista o número de tiros desferidos por terceira pessoa, o que representou a vontade de assassiná-la, acertando alguns disparos nas costas.*

2. *Mostra-se inviável afastar a conclusão acerca de maus antecedentes quando não é trazida à colação cópia da folha de antecedentes penais do paciente, pois fica inviável aferir se, quando do cometimento do delito objeto do presente writ, o acusado não ostentava, de fato, condenação anterior transitada em julgado, geradora de maus antecedentes.*

3. *Apontados elementos concretos que evidenciam uma maior reprovabilidade nas razões que impulsionaram o paciente a cometer o delito, não há constrangimento ilegal no ponto em que houve a valoração negativa dos motivos do crime.*

4. *Reconhecida mais de uma qualificadora, uma implica o tipo qualificado, enquanto as demais ou ensejam a exasperação da pena-base, ou são utilizadas para agravar a pena na segunda etapa da dosimetria, quando previstas no art. 61 do Código Penal.*

5. *Ordem denegada*" (HC n. 186.733/MS, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 6/8/2012, grifei).

"HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. SANÇÃO REDIMENSIONADA.

1. *O fato de o paciente ter desferido cinco disparos de arma de fogo contra a vítima justifica a conclusão pela desfavorabilidade da circunstância judicial da culpabilidade, porquanto evidencia uma maior reprovabilidade do agente pela conduta delituosa praticada.*

2. *A falta de estudo e, sobretudo, de trabalho, diante da realidade social brasileira, somente hão de ser valoradas negativamente se demonstrada a atitude refratária do indivíduo a exercer uma profissão lícita ou a estudar. Isso porque, máxime em relação às ofertas de trabalho, nem todos a elas têm acesso, de modo que não se pode, a priori, tomar o*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fato de estar o acusado desempregado ou fora do ambiente escolar como fatores de agravamento da reprimenda penal, principalmente quando ausentes outros elementos relativos à inadequação do comportamento do paciente no interior do grupo social a que pertence (família, vizinhança, trabalho, escolha etc.).

[...]

5. Ordem não conhecida. **Habeas corpus** concedido, de ofício, a fim de reduzir a pena-base do paciente, em relação a ambos os delitos, tornando a sua reprimenda definitiva em 10 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa" (HC n. 212.775/DF, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 9/10/2014).

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA DA PENA. LEGALIDADE. PENA-BASE. MAJORAÇÃO COM FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. A fixação da pena-base acima do mínimo legal restou suficientemente fundamentada na sentença penal condenatória, em razão do reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis, inexistindo, portanto, constrangimento ilegal a ser sanado.

2. Quanto à culpabilidade, mostra-se válido para majorar a pena o fundamento de que o Paciente efetuou cinco disparos na região da cabeça da vítima, sendo quatro deles quando esta já estava caída no chão - o que imprimiu especial reprovabilidade à conduta, extrapolando as elementares do tipo penal. Da mesma forma, a circunstância de o crime ter sido cometido em plena via pública, na presença de transeuntes, permite a exasperação da pena-base, uma vez que revela grande ousadia do agente e coloca em risco os demais cidadãos que passam pelo local.

3. Não havendo ilegalidade patente na análise do art. 59 do Código Penal, o **quantum** de aumento a ser implementado em decorrência do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis fica adstrito ao prudente arbítrio do juiz, não havendo como proceder ao seu redimensionamento na via angusta do **habeas corpus**. Precedentes.

4. Ordem de **Habeas corpus** denegada" (HC n. 244.798/DF, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 26/8/2013).

Ademais, como bem salientou o **Parquet** estadual à fl. 91, "sendo duas qualificadoras do delito expressamente reconhecidas pelo Conselho de Sentença - motivo torpe e recurso que dificultou a defesa da vítima -, a primeira serviu para qualificar o delito e a outra como agravante genérica".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ilustrativamente:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. MOTIVO TORPE (PAGA OU PROMESSA DE RECOMPENSA) E RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. DOSIMETRIA DA PENA. UTILIZAÇÃO DE UMA DAS QUALIFICADORAS PARA AUMENTAR A PENA-BASE. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE **BIS IN IDEM**. AGRAVO DESPROVIDO.*

1. Segundo jurisprudência remansosa desta Corte, havendo mais de uma qualificadora no homicídio doloso, uma delas pode formar o tipo qualificado e as demais podem ser utilizadas como agravantes, se previstas no art. 61 do Código Penal.

*2. Na hipótese dos autos, para aumentar a pena-base, utilizou-se o julgador singular da qualificadora do motivo torpe (crime cometido mediante paga ou promessa de recompensa). Ao depois, as agravantes incidentes foram relativas à organização do delito (art. 62, I, do CP) - que coube à agravante, de crime cometido contra cônjuge e prevalecendo-se de relação de coabitação (art. 61, II, e e f, do CP), bem como aquela referente ao recurso que dificultou a defesa da vítima, inexistindo o alegado **bis in idem**.*

*3. Agravo Regimental desprovido" (AgRg no AREsp n. 281.482/RS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 10/9/2015).*

Ante o exposto, **não conheço do habeas corpus.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0204050-8

HC 333.614 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00070554620118260283 20130000771774 28301201100705560000 70554620118260283
7055611 705562011

EM MESA

JULGADO: 08/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : FÁBIO HENRIQUE ESPOSTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALEX MOURA DIAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.